Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/031

Rio Grande, 01 de Março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção a Indicação n° 634/21, em atendimento à proposição do Vereador Rovam Castro, solicitando transposição da categoria de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias do Regime celetista para estatutário, vimos encaminhar cópia do Oficio 147//ADM/SMS/2021 com informações solicitadas.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Estado Do Rio Grande Do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Oficio n° 147/ADM/SMS/2021

Rio Grande, 04 de Março de 2021.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, oportunidade na qual vimos informar em atenção a Indicação nº 634/2021, protocolada sob o nº 933/2021, do Vereador Rovam Castro, sobre a viabilidade de transposição de regime Celetista para Estatutários para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias.

O trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates a Endemias, são considerados de suma importância nas ações em atenção básica, contribuindo significativamente para o alcance de metas e índices satisfatórios em saúde.

No que se refere a contratação destes profissionais, são recorrentes as discussões no âmbito municipal acerca de ser ou não necessária a realização de concurso público para sua investidura na função.

Ocorre que, entrou em vigor a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, dispondo sobre as atividades e forma de contratação:

> "Art. 9 o A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Neste sentido, destacamos que as contratações permanecem através de processo seletivo público, mediante requisitos estabelecidos em edital, o que é relevante em razão da natureza do vínculo que venha a se formar, com isso inviabilizando a alteração do regime jurídico.

Diante do exposto, faz-se necessário destacar que há discussão em todo o território nacional, não havendo recomendação de tranposição dos casos já em regime celestita, considerando que o processo seletivo público, previsto no paragrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 11.350/2006, deve aguardar consonância com o princípio do concurso público. Assim, esta Secretaria entende que é necessário realizar ampla discussão e análise jurídica da proposta apresentada.

Sendo o que tínhamos para manifestar.

Atenciosamente,

Zelionara Pereira Branco
Secretária de Município da Saúde